

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Emanuel Pinheiro</p>		

**EMENDA ADITIVA A MENSAGEM Nº 39/2016,
PROJETO DE LEI Nº 250/2016, QUE “DISPÕE
SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Acrescenta o Artigo 17-A, com a seguinte redação;

“Art. 17-A Os percentuais indicados no artigo 17 desta Lei, observado o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição do Federal, na hipótese de repasses por excesso de arrecadação, incidem sobre a receita corrente líquida real, assim considerada aquela apurada considerando o total das Receitas Correntes do Tesouro do Estado depois de computadas as seguintes deduções:

I - os recursos vinculados provenientes de taxas que, por legislação específica, devem ser alocadas a determinados órgãos ou entidades ou poder;

II - de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado, de transferências voluntárias ou doações recebidas, da compensação previdenciária entre o regime geral e o regime próprio dos servidores;

III - da cota-parte do Salário-Educação, da cota-parte da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) e da cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos;

IV - dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, inclusive os recebidos por convênio;

V – dos recursos recebidos para uso no Sistema Único de Saúde, inclusive aqueles referentes a Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, inclusive os recebidos por convênio.

VI – das receitas vinculadas provenientes de convênios federais, que possuam destinação específica, alocada a determinados gastos, investimentos, custeios, órgãos, entidades ou poder.

§1º Será destinado ao fundo a que se refere aos fundos a que se referem os incisos IV e V do caput deste

artigo, o valor equivalente a diferença verificada pela aplicação dos percentuais do artigo 33 desta lei em contraste com a aplicação dos mesmos percentuais sobre a receita corrente líquida real de que trata este artigo.

§2º A destinação a que se refere o §1º deste artigo observará a proporção verificada entre os percentuais de mínimos de aplicação obrigatória constitucional.”

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 05 de Julho de 2016

Emanuel Pinheiro

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva visa destinar recursos para Saúde e Educação, mediante a correção de uma distorção que está drenando recursos destas áreas. A correção proposta já é aplicada em outros Estados, tal como em SC, pelo artigo 26 da Lei nº 16.445, de 5 de agosto de 2014 – LDO/SC.

A distorção consiste em que os repasses aos Poderes estão incidindo sobre verbas da saúde e da educação e outras receitas com destinação vinculada, o que acaba gerando direitos aos fictos aos Poderes e drenando a capacidade do Poder Executivo financiar a saúde e educação.

Sem esta correção, ocorre deformação dos repasses, pois as próprias receitas dos poderes entram na base de cálculo dos repasses, ou seja, ocorre que o Poder Executivo precisa retirar dinheiro das ações próprias para repassar aos Poderes 12% incidente sobre as receitas que o próprio Poder arrecada e não compartilha com ninguém.

Diante da nova metodologia de orçamento, anunciada como mais realista, então, necessário que também a base de eventual repasse de excesso de arrecadação aos Poderes seja também real e ajustada, não podendo incidir sobre verbas e receitas vinculadas, pois isso é proibido pelo inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

A emenda não extingue repasses por excesso de arrecadação. Os preserva sobre uma base real, onde somente é repassado aquilo que é devido, sem que ocorram incidências artificiais que sacrificam os serviços de saúde e educação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Julho de 2016

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual